PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034008-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INFORMADO, PELO JUÍZO A QUO A REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 659, CPP. DECLARADA A PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. 1. Havendo sido proferido decisum liberatório (revogação da internação provisória) do Paciente no corpo do processo originário, não há como este Egrégio Tribunal Estadual processar o feito, eis que a providência pretendida já foi devidamente alcançada. 2. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido" —, sendo essa a hipótese da situação em testilha. 3. Habeas corpus prejudicado. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8034008-17.2021.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADA a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator, Salvador/BA, de de 2021, T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2021. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034008-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente foi internado provisoriamente em 21 de setembro do corrente ano pela prática de ato infracional análogo ao delito elencado no art. o 157, § 2º, II e VII do Código Penal. Ainda de acordo com a Instituição Impetrante, foi requerida" a revogação da internação provisória, sendo este pedido indeferido pela autoridade coatora ", no entanto, o coautor , teve a liberdade provisória concedida já em sua audiência de custódia. Dessa maneira, manejou o presente writ para "assegurar o direito do Paciente responder ao procedimento de apuração de ato infracional em liberdade, garantindo assim o respeito ao princípio da vedação ao tratamento mais gravoso em relação ao maior imputável nas mesmas condições". Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 21608713) por entender que a"pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em primeira instância apresentou informações (id. n. 21957889), onde afirmou que"na data de 22 de outubro de 2021, foi realizada a audiência de instrução, momento em que foi revogada a internação provisória do representado". Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pela

prejudicialidade da ordem (id. n. 22262069), pela perda de objeto. É o relatório. Salvador/BA, de de 2021. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034008-17.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 4º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA. Pressuposto de admissibilidade prejudicado por perda de objeto. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que"se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido" -, sendo essa a hipótese da situação em testilha. Com efeito, havendo sido proferido decisum liberatório do Paciente durante a audiência de instrução e julgamento realizada (id. n. 21957889), não há como este Egrégio Tribunal Estadual processar o feito, eis que a providência pretendida já foi devidamente alcançada. Nesse esteio, irreprochável o posicionamento da ilustre Procuradora de Justica que emprestou parecer ao feito, aduzindo, em epítome, que a perda de objeto enseja a extinção processual sem exame de mérito. Sobre o tema, aliás, (in: Código de Processo Penal Comentado, volume 2, p. 537), com a clareza que lhe é peculiar, leciona que "cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado". Noutra senda, o STJ possui entendimento consolidado de que a concessão de liberdade provisória ao Paciente enseja a prejudicialidade do remédio constitucional em apreço, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE EM LIBERDADE POR FORÇA DE HABEAS CORPUS POSTERIOR CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que a prisão do paciente foi substituída por medidas cautelares em habeas corpus posterior concedido pelo Tribunal estadual - HC 1.0000.19.102221-0/000. Ademais, em consulta ao sistema de informações desta Corte, observa-se que a defesa interpôs o RHC 121.308/MG contra o referido acórdão, postulando a mitigação das medidas cautelares aplicadas. Habeas corpus prejudicado. 2. Agravo regimental desprovido.[grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 526023 MG 2019/0233908-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Concedida a liberdade provisória ao paciente, na origem, o pedido, no ponto, resta prejudicado. 3. A denúncia descreve a atividade do paciente de quardar e vender drogas para um dos núcleos da organização criminosa. Cumpriu, destarte, de forma escorreita, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento ao

increpado da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar o exercício de ampla defesa. 4. Habeas Corpus não conhecido. [grifos aditados] (STJ - HC: 290078 SC 2014/0049990-2, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO ATENDIDA POR DECISÃO SUPERVENIENTE EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se o único pedido formulado pela defesa técnica foi atendido por decisão judicial superveniente à interposição do recurso, não mais remanesce ao recorrente o interesse de agir, dada a perda de utilidade do provimento jurisdicional. 2. Recurso prejudicado. [grifos aditados] (STJ - RHC: 44523 DF 2014/0012205-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) Por fim, destaco que o art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça traz, dentre os poderes inerentes ao Relator, a possibilidade de "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" [grifos aditados]. Tal disposição, aliás, embora se refira às decisões monocráticas, não impede que seja aplicada de forma extensiva aos votos, e, por extensão, a julgamento pelo Colegiado. Feitos estes esclarecimentos, por restar hialina a perda de objeto do writ, sou pelo reconhecimento da PREJUDICIALIDADE da ordem de habeas corpus com consequente extinção da ação constitucional em tela sem exame do mérito. É como voto. Salvador/BA, de de 2021. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001